



REC-PJCPU - 32024

Código de validação: 1ABFA0CE09

RECOMENDAÇÃO N.º 002/2024 – GPJCPU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURURUPU, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e na Resolução CNMP n.º 164/2017, CNMP; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 228, prevê que são inimputáveis os menores de dezoito anos, mas que mesmo assim serão subordinados às normas da legislação especial;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, através da qual se deve garantir direitos e deveres da pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que constitui ato infracional qualquer conduta descrita como crime ou contravenção penal, por força do prescrito no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o fato de alguém dirigir veículo automotor (carros e motos), em via pública, sem a devida habilitação, gerando perigo de dano, pode implicar no cometimento do fato descrito como crime no artigo 309 da Lei n.º 9.053/97 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

CONSIDERANDO que quem entrega a direção de veículo à pessoa não habilitada comete crime previsto no artigo 310 do CTB (cuja redação é a seguinte: "Art. 310. permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez não estejam em condições de conduzi-lo em segurança. Pena: detenção de seis meses a um ano e multa.");

CONSIDERANDO que, nesses casos, deverá ocorrer a apreensão do veículo automotor (carro ou moto), até a apresentação do proprietário, portando documentos que comprovem essa condição, devendo ser lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência com relação ao maior de idade que entregou a moto ou veículo ao adolescente, pela prática do delito do art. 310 do CTB;

CONSIDERANDO que tal prática manifestamente põe em risco a vida da sociedade em geral e do próprio adolescente;

CONSIDERANDO é de conhecimento público e notório a presença de adolescentes conduzindo veículos automotores (carros e especialmente motocicletas) nas vias públicas desta cidade e comarca de Cururupu/MA;

CONSIDERANDO, finalmente, que o Ministério Público pode expedir recomendações visando garantir o respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação em geral, cuja defesa lhe cabe promover;

RESOLVE RECOMENDAR :

I - AO SR.PRESIDENTE DO CMDCA:

1) – Que inclua na pauta de liberações sobre políticas públicas a respeito da condução de veículos automotores (carros e especialmente motocicletas) nas vias públicas desta cidade e comarca de Cururupu/MA por crianças/adolescentes, com destaque para ações de prevenção e de conscientização dos pais/responsáveis, gestores escolares e toda sociedade, no prazo de 10 (dez) dias;

2) Que promova campanhas de prevenção e de conscientização dos pais/responsáveis, gestores escolares e toda sociedade para coibir a condução de veículos automotores (carros e especialmente motocicletas) nas vias públicas desta cidade e comarca de Cururupu/MA por crianças/adolescentes;

II - AO SRS. E SRAS. CONSELHEIROS TUTELARES:

1) Que proceda-se a realização de fiscalização nas escolas da rede municipal, rede estadual e na rede privada no intuito de prevenir e de conscientização dos pais/responsáveis e gestores escolares para coibir a condução de veículos automotores (carros e especialmente motocicletas) nas vias públicas desta cidade e comarca de Cururupu/MA por crianças/adolescentes prazo de 10 (dez) dias; autuando os infratores e adotando as providências previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - art. 194), encaminhando cópia ao Ministério Público e a Vara da Infância e Juventude, se for o caso;

2) Que contatado violações ao Direitos das Criança e Adolescente adota as medidas de proteção previstas no ECA (medidas protetivas previstas no ECA, (art. 101, incisos I a VII.);

III - AO COMANDO DA POLICIA MILITAR:

1) Que realize diligencias nas vias públicas de Cururupu e Serrano do Maranhão, principalmente nas proximidades das escolas, para coibir a condução de veículos automotores (carros e especialmente motocicletas) nas vias públicas por crianças/adolescentes, no prazo de 10 (dez) dias;

2) Que realize a prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 310 do CTB e que, nesses casos, deverá ocorrer a apreensão do veículo automotor (carro ou moto), até a apresentação do proprietário, portando documentos que comprovem essa condição, devendo ser lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência com relação ao maior de idade que entregou a moto ou veículo ao adolescente, encaminhando cópia dos autos de prisão em flagrante e Relatórios de diligencias devidamente efetuadas ao Ministério Público;

IV – A DELEGACIA DE POLICIA CIVIL:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/04/2024. Publicação: 16/04/2024. N° 069/2024.

ISSN 2764-8060

1) Que realize diligências nas vias públicas de Cururupu e Serrano do Maranhão, principalmente nas proximidades das escolas, para coibir a condução de veículos automotores (carros e especialmente motocicletas) nas vias públicas por crianças/adolescentes, no prazo de 10 (dez) dias;

2) Que realize a prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 310 do CTB e que, nesses casos, deverá ocorrer a apreensão do veículo automotor (carro ou moto), até a apresentação do proprietário, portando documentos que comprovem essa condição, devendo ser lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência com relação ao maior de idade que entregou a moto ou veículo ao adolescente, encaminhando cópia dos autos de prisão em flagrante e Relatórios de diligências devidamente efetuadas ao Ministério Público;

Fica os destinatários desta Recomendação advertido de que a presente constitui elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Esclarece o Ministério Público que o não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Proceda-se à publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Cururupu/MA, 12 de abril de 2024.

assinado eletronicamente em 12/04/2024 às 16:07 h (*)

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

DIRETOR DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURURUPU

SÃO MATEUS

REC-2ªPJSMM - 12024

Código de validação: 01E579C08C

RECOMENDAÇÃO

SIMP 001773-509/2023

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal[1] estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CF/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria (artigo 208, I da CF/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CF/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CF/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CF/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos;

CONSIDERANDO o tempo em que o aluno permanece diariamente em sala de aula, sendo, portanto, de grande importância que as construções escolares sejam pensadas nesses termos, proporcionando aos seus alunos boas condições de aprendizagem;

CONSIDERANDO, também: a) a relevância do espaço escolar no desenvolvimento da aprendizagem; b) a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como do conforto ambiental oferecido; e c) a importância da função social da escola;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/04/2024. Publicação: 16/04/2024. Nº 069/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a apuração feita no bojo do Procedimento Administrativo e inspeção realizadas nas escolas da zona rural de São Mateus do Maranhão para averiguar as condições de funcionamento das escolas municipais;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para as crianças, adolescentes, jovens, matriculados nos estabelecimentos de ensino em questão, de forma a não expor a risco a sua integridade física ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas céleres por parte do Município de São Mateus do Maranhão, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino.

RESOLVE

RECOMENDAR, ao Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão e à Secretária Municipal de Educação para que no plano de reforma das escolas municipais sejam observadas os seguintes aspectos legais imprescindíveis para o funcionamento das escolas: a) Sinalização de trânsito vertical e horizontal sobre a existência de escolas nas proximidades e no local; b) Alvará de funcionamento do Corpo de Bombeiros; c) Extintores de incêndio; d) Acessibilidade; e) Biblioteca/sala de leitura; f) Espaço adequado para prática esportiva (ainda que por pólos) g) Parques infantis; h) Utensílios adequados para coleta seletiva de lixo; i) Computadores com internet para professores e alunos; j) Certificado de potabilidade da água; k) Câmaras de segurança/detectores de metais;

Encaminhe-se a presente recomendação aos destinatários, concedendo sessenta dias para apresentação de lista de escolas em reforma na zona rural e urbana, a serem realizadas no ano de 2024, bem como comprovação de que o plano de reforma atende os requisitos recomendados.

Encaminhe-se cópia ao CAO/Educação e ao Diário Eletrônico para publicação.

[1] Artigo 227, caput da CF/1988.

assinado eletronicamente em 03/04/2024 às 16:18 h (*)
SANDRA SOARES DE PONTES
PROMOTORA DE JUSTIÇA